



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001361-26.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MARLI VIUDES BERNARDO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001361-26.2024.8.26.0218

Apelante (Autora): Marli Viudes Bernardo Gonçalves (Justiça Gratuita)

Apelado (Réu): Banco do Brasil S.A.

Comarca: Guararapes – 1ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Israel Salu

Voto nº 21968

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária - Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora.

I. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeição. Inocorrência de julgamento extra ou ultra petita. Julgamento adstrito aos pedidos formulados na inicial.

II. Alegação de não contratação de três empréstimos bancários contratados em 16.12.2022, 23.12.2022 e 26.12.2022 – Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente. Inexistência, na espécie, de pressuposto à sua aplicação (CDC, art. 6º, VIII) – Empréstimos contratados por terceiro em caixa de autoatendimento. Situação dos autos a evidenciar que a autora, voluntariamente, cedeu seu cartão e senha para terceiro efetuar as contratações em seu nome, tendo em vista que nem mesmo lavrou boletim de ocorrência para a apuração da propalada fraude – Contratação dos empréstimos seguida de compras realizadas em valores módicos, com intervalos de dias e dentro do perfil de consumo da autora, o que é suficiente para descaracterizar o perfil fraudulento das transações – Circunstância, ainda, em que a autora, ao propor a ação, alega “não se recordar” de ter assinado os contratos impugnados – Ausência de assinatura física nos contratos que, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de sua invalidade – Documentação coligida aos autos, em cotejo com as alegações das partes e comportamento da autora, que evidencia a higidez dos empréstimos bancários objeto da lide.

III. Por consequência, afigura-se descabido o pedido de restituição de valores e de reparação por dano moral.

IV. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E.

Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 256/260, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, e condenou a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 56.885,23), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

A autora apela a fls. 262/268. Alega, resumidamente, que o extrato bancário colacionado aos autos demonstra que não houve qualquer “pix” para conta bancária de sua titularidade, pelo contrário, evidencia que o valor foi gasto por terceiro em compras, as quais não reconhece; alega que a participação do réu no evento danoso foi demonstrada, vez que concorreu para o uso indevido de seu cartão; aduz que as instituições financeiras respondem objetivamente por danos gerados por fortuito interno, relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias; entende que houve julgamento *extra petita*, haja vista que negou a contratação dos empréstimos e, assim, o julgador deveria se ater às prova dos autos; que a sentença é *ultra petita*, tendo em vista que, além de considerar válidas as contratações, a sentença retira a possibilidade de pleitear devolução dos valores das compras que não realizou. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo e processado sem o recolhimento do preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 45/46).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 273/281), o banco apelado requer o não provimento do recurso.

Determinada a conversão do julgamento em diligência para que o réu providenciasse a juntada do contrato objeto de portabilidade perante o Banco Agibank, que deu origem ao contrato 122649425 (BB Cred. Consig. Portabilidade), no valor de R\$15.258,79; que o réu esclarecesse quanto ao valor de R\$18.000,00, relativo ao “troco” da celebração do segundo contrato (contrato 1222766286); que o réu esclarecesse como autorizou a contratação de dois empréstimos de vultosos valores (R\$15.258,79 e R\$33.248,98), em dezembro de 2022, pela autora, que recebe benefício previdenciário do valor de pouco mais de R\$2.400,00, e tendo a conta sido aberta pela autora há pouco mais de um mês das datas das contratações (fls. 22/11/2022 – fls. 231/234), comprovando a existência de limites para a realização de tais operações; determinada à autora que esclarecesse se é titular da conta do Banco Santander, agência 3145, conta 1001572, bem com se havia celebrado contrato de empréstimo com o Banco Agibank, o qual foi objeto de portabilidade pelo contrato 122649425, dando-se ciência às partes das manifestações e eventuais documentos juntados.

Apenas a autora apresentou manifestação a fls. 290/291, alegando que o documento de fl. 203 demonstra a falência das alegações do réu, haja vista a inexistência de saldo para envio da mencionada TED.

É o relatório.

Inicialmente, não vinga a preliminar arguida

pela autora de que a sentença é nula por ser *ultra* ou *extra petita*.

Isso porque, diversamente do vislumbrado pela autora, ora apelante, a r. sentença recorrida decidiu a lide nos seus exatos limites, sem qualquer mácula, sendo certo que a adequação do seu conteúdo, notadamente com relação à validade da contratação dos empréstimos bancários de nº 122649425, 1222766286 e 122065922 é matéria de mérito da disputa, e com ele será apreciado.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a validade da contratação dos empréstimos bancários descritos na inicial, de nº 122649425, 122766286 e 122065922, nos valores de R\$ 15.258,79, R\$ 33.248,98 e R\$ 2.900,00, celebrados em 23.12.2022, 26.12.2022 e 16.12.2022, bem como a caracterização do dano moral.

Trata-se, na origem, de ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual a autora alega que, em meados de janeiro de 2023, tomou conhecimento de que fora efetivado junto ao banco réu diversas operações de crédito, as quais não autorizou, por não se recordar de ter assinado tais contratos “i) portabilidade do contrato nº 122649425, no valor de R\$ 15.258,79; ii) renovação consignação contrato nº 122766286, no valor de R\$ 33.284,98; iii) BB Crédito Automático, contrato nº 122065922, no valor de R\$ 2.900,00”. Alega ter sido vítima de golpe, pois não se recorda de ter assinado tais contratos, e que apesar de ter procurado o banco réu para solucionar o problema, não logrou

êxito, razão pela qual pleiteia a declaração de inexistência dos débitos mencionados, repetição em dobro dos indébitos e indenização por dano moral de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A r. sentença não comporta nenhum reparo, eis que, proferida em consonância com os elementos constantes dos autos, sendo plenamente possível a adoção dos seus próprios e jurídicos fundamentos como razões de decidir, evitando-se, assim, repetições desnecessárias, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante, segundo o qual: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça prestigia a viabilidade da adoção, pelo órgão julgador, do juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, assentando que *“No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes.”* (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª T., j. em 15.03.2018).

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos descritos na inicial, tendo em vista que, apesar da impugnação formulada pela autora, as provas dos autos permitem concluir, com segurança, que foi ela, a autora, quem forneceu o cartão e senha para a

efetivação dos contratos discutidos nos autos, a despeito da foto de fl. 230 não ser dela. Nesse sentido os fundamentos da r. sentença:

“(...) O julgamento antecipado, pois, é de rigor.

Quanto ao regime jurídico aplicável, esclareço que a parte autora é pessoa física que adquiriu serviço como destinatária final, sendo a parte ré pessoa jurídica que presta serviços à coletividade em geral, mediante remuneração, enquadrando-se tanto a parte autora quanto a parte ré no conceito de consumidor e fornecedor, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

No que diz respeito ao ônus probatório, em regra, incumbe ao consumidor a prova do dano e do nexo de causalidade, cabendo ao fornecedor, por outro lado, por força da inversão do ônus da prova “ope legis”, demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do terceiro, conforme artigo 14, §3º, do CDC.

A inversão do ônus da prova também pode se dar “ope judicis”, ocasião em que, conforme artigo 6º, VIII, do CDC, se presentes a verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica do consumidor, caberá ao fornecedor demonstrar a inexistência do dano e/ou do nexo de causalidade.

Acrescento, ainda, que é pacífica a incidência do Código de Defesa do Consumidor às relações consumeristas, conforme Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Porém, apesar da aplicação do CDC ao negócio jurídico, bem como se tratar de contrato de adesão, tais circunstâncias não implicam o reconhecimento automático da existência de cláusulas abusivas e que coloquem o contratante em desvantagem excessiva em relação ao fornecedor. A iniquidade das cláusulas e do negócio jurídico em seu todo

devem ser necessariamente demonstradas para que se possa permitir a intervenção judicial no pacto celebrado.

A parte autora, em sua peça inicial, afirmou ora que “tomou conhecimento que fora efetivado junto a instituição financeira ré, diversas operações de crédito, os quais a requerente, não autorizou e não assinou nenhum contrato. (...) a requerente não se recorda de ter assinado todos os contratos e mesmo assim teve descontados de seu benefício do INSS e de sua conta corrente. A instituição financeira, embora ciente da ausência da assinatura nos contratos, visto que não foi apresentado os referidos contratos supostamente assinados, sendo fornecido apenas um relatório onde consta diversas informações, sobre as operações financeiras questionadas pela requerente (...): Contrato Portabilidade Operação nº 122649425, no valor de R\$15.258,79; Renovação Consignação, Operação nº 122766286, no valor de R\$33.284,98; BB Crédito Automático, Operação nº 122065922, no valor de R\$2.900,00” (fls.02).

A ré, por seu turno, afirmou que a contratação foi regular, trazendo aos autos os seguintes documentos: tela das transferências efetuadas em favor da autora (fls.71/72), “Comprovante de Empréstimo / Financiamento – Crédito Consignado nº 1221595553”, com valor de R\$15.258,79 (fls.184/187), “Comprovante de Empréstimo / Financiamento – Crédito Automático nº 122065922 Especial”, com valor de R\$2.900,00 (fls.188/190), “Renovação Consignação nº 122766286 Especial”, no valor de R\$33.284,98 (fls.191/194), “Proposta / Contrato de Adesão” (fls.195/199), assinado eletronicamente, “Extrato Conta Corrente” da autora (fls.203/222), “Demonstrativo de Origem e Evolução” (fls.223/229), foto do terminal de auto atendimento datada de 26.12.2022 (fls.230), “Proposta / Contrato de Abertura de Conta Corrente” (fls.231/234) assinado eletronicamente pela autora.

Em réplica, a parte autora passou a impugnar genericamente a contestação do banco-requerido e os documentos trazido aos autos por ele.

Sustentou que a foto de fls.230 não é a autora, refutando que tenha contratado com a ré os empréstimos em comento. Afirmou que a responsabilidade do réu decorre do fato de ter permitido que terceiro utilizasse a conta da autora para a prática de tal conduta criminosa, com falha na prestação de serviços ao não conferir o verdadeiro titular da conta.

Em que pese a impugnação trazida pela parte autora, é certo que as provas que constam dos autos permitem concluir, com segurança, que foi ela, autora, quem forneceu o cartão e senha para a efetivação dos contratos discutidos nestes autos, a despeito da foto de fls.230 não se a autora.

O terceiro constante na foto só conseguiu tais contratações, mediante o fornecimento de cartão e senha pessoais da autora.

Destaco a existência de depósitos bancários em conta de sua titularidade (fls.71/72), bem como os diversos instrumentos, assinados eletronicamente pela autora (fls.195/199 e 231/234), indicando a contratação.

Observe-se, ainda, que os extratos de conta corrente de fls.203/204 demonstram o recebimento dos valores a título de empréstimo em conta da autora e não há saque do valor total em seguida, conforme conduta típica de um fraudador, a demonstrar a utilização dos valores emprestados pela autora: em 16.12.2022, a autora recebe um depósito de R\$2.900,00, utilizando-se parcialmente deste valor apenas em 19.12.2022. Em 28.12.2022, a autora recebe um PIX no valor de R\$18.000,00 nesta conta, após contratação efetuada com a ré (fls.184/187 e 191/194), tendo se utilizado parcialmente valores de R\$417,00, R\$50,00, R\$2.022,00, R\$209,70, R\$1.567,47 para compras e somente em 02.01.2023, o valor de R\$10.000,00 e outros valores menores posteriormente.

Na hipótese dos autos, contudo, não há que se falar em falha na prestação de serviços por parte da ré, ocorrendo a hipótese prevista no

artigo 14, §3º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

O banco réu demonstrou a utilização de terminal de auto atendimento para a contratação discutida nos autos, com utilização de cartão e senha da autora, a qual não refutou a utilização de seu cartão por terceiro, limitando-se a argumentar que na foto de fls.230 trata-se de um homem, e por isso, não teria partido da autora tais contratos.

Contudo, nos autos, não há notícia de qualquer concorrência da parte ré, que se limitou a prestar serviços para a autora. Se houve dano à autora, conforme alegado, ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, que contratou com o banco – licitamente, mediante fornecimento de cartão e senha pela autora e realizou transação bancária.

Assim, não houve qualquer defeito na prestação de serviços por parte da requerida, motivo pelo qual não se configurou a responsabilidade civil alegada.

Desse modo, as provas dos autos indicam que houve, de fato, relação contratual entre as partes. Assim, é improcedente a pretensão declaratória e, por conseguinte, a pretensão indenizatória, na medida em que não houve conduta ilícita.

Não houve, portanto, nenhuma abusividade praticada pela parte ré, motivo pelo qual a improcedência é de rigor.

(...)”

Com efeito, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação de serviços.

No entanto, na hipótese, não se autoriza a inversão do ônus da prova a que alude o artigo 6º, inciso VIII, do

Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações contidas na petição inicial, que apresentam contradição com a prova documental produzida nos autos.

A possibilidade da inversão do ônus probatório, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo, não é automática e se opera diante da presença de seus requisitos configuradores, a saber: a hipossuficiência técnica ou a verossimilhança das alegações, circunstâncias não verificadas na espécie.

De acordo com as provas juntadas aos autos, houve a celebração de três contratos entre as partes, todos em caixa eletrônico de autoatendimento.

Porém, a despeito de autora sustentar que não anuiu às contratações, também não comunicou o suposto fato criminoso à autoridade policial.

Também não há notícia nos autos de que a apelante perdeu a posse do seu cartão bancário e que teve que solicitar uma nova via, o que evidencia que o meio utilizado para contratar os empréstimos impugnados sempre esteve em sua posse.

Ainda, verifica-se que o contrato celebrado em 26.12.2022, no valor de R\$ 34.248,16 serviu, ao menos parcialmente (R\$ 15.284,98), para quitar outro empréstimo consignado celebrado pela apelante com outra instituição financeira (Banco Agibank).

Além disso, a apelante, apesar de intimada para confirmar ou negar a contratação do consignado anterior com o Banco

Agibank, ignorou tal determinação, não se manifestando nos autos.

A validade das contratações, nos dias de hoje, não está condicionada à aposição de assinatura no instrumento físico pelo contratante, sendo plenamente possível a pactuação eletrônica de empréstimos, notadamente em caixas eletrônicos de autoatendimento, para o que se exige o fornecimento de cartão e senha bancária.

E, no caso, é possível constatar que após a contratação dos empréstimos, a correntista realizou compras com seu cartão bancário em valores que não destoam de seu padrão de consumo e com intervalos de dias que infirmam o propalado perfil fraudulento.

É impossível de acreditar que a autora tenha vindo a perceber as movimentações suspeitas em sua conta corrente somente após quase um mês da primeira contratação impugnada, e que mesmo assim não tenha tomado nenhuma providência a fim de se resguardar de futuras cobranças.

Assim, o banco apelado logrou demonstrar a utilização de terminal de autoatendimento para as contratações discutidas, com a utilização de cartão e senha da autora, que não negou a utilização de seu cartão por terceiro, limitando-se a alegar que a foto de fl. 230 retrata um homem desconhecido, e que, por isso, as avenças celebradas não teriam sido por ela contratadas.

Dessa forma, diante do conjunto probatório dos autos, em cotejo com as alegações das partes e comportamento autora, impõe-se reconhecer a higidez das contratações impugnadas.

Assim, o recurso não merece provimento, mantendo-se o quanto decidido pela respeitável sentença, inclusive pelos seus próprios fundamentos (artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça).

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau, de 10% (dez por cento) para 13% (treze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 56.885,23), em razão do trabalho adicional do advogado da parte adversa perante esta Instância Superior, observado, todavia, o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Código.

Ante o exposto, pelo meu voto, afastada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora